



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 06

15 de Janeiro de 2013

Sumário:

❖ BANCO DO CONHECIMENTO

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Embargos Infringentes

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

BANCO DO CONHECIMENTO

Informamos que foram disponibilizados no **Banco do Conhecimento**, em Pesquisa selecionada, os temas "**Espólio e Possibilidade de Dano Moral**", em Sucessão - Direito Civil, "**Título de Crédito Virtual**", Título de Crédito - Direito Empresarial e "**Previdência Complementar**", Previdência Privada - Direito Previdenciário.

Outrossim, foi disponibilizado no **Banco do Conhecimento**, em DEGEA, em informações operacionais, o tema "**Cronograma de Atendimento de Coleta de Caixas - Arquivo 2013**".

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Interesse do menor autoriza mudança de competência no curso do processo por alteração de domicílio das partes

O princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início. A decisão é da Segunda Seção.

Na origem, trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda de filho. Após o início do processo, ambas as partes mudaram de endereço, e o juiz inicial determinou sua remessa para o novo domicílio do menor. O juiz dessa comarca, entretanto, entendeu que o colega não poderia ter declinado da competência relativa, que não pode ser observada de ofício.

Proteção ao menor

A ministra Nancy Andrighi afirmou que os direitos processuais e materiais dos genitores são submetidos ao interesse primário do menor, que é objeto central da proteção legal em ações que o afetem, como no caso de sua guarda.

“Uma interpretação literal do ordenamento legal pode triscar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor”, asseverou a relatora. Para ela, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas, como a que afirma ser estabilizada a competência no momento da proposição da ação (artigo 87 do Código de Processo Civil – CPC).

Juiz imediato

Para a ministra, deve ser aplicado de forma imediata e preponderante o princípio do juiz imediato, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Pela norma, o foro competente para ações e procedimentos envolvendo interesses, direitos e garantias previstos no próprio ECA é determinado pelo local onde o menor tem convivência familiar e comunitária habitual.

“O intuito máximo do princípio do juízo imediato está em que, pela proximidade com a criança, é possível atender de maneira mais eficaz aos objetivos colimados pelo ECA, bem como entregar-lhe a prestação jurisdicional de forma rápida e efetiva, por meio de uma interação próxima entre o juízo, o infante e seus pais ou responsáveis”, explicou a relatora.

Especialidade e subsidiariedade

Ela acrescentou que o CPC se aplica, conforme previsão expressa do ECA, de forma subsidiária, cedendo, portanto, no ponto relativo à competência ou sua alteração. Desse modo, a regra especial subordina as previsões gerais da lei processual, dando lugar a “uma solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo”, afirmou a ministra.

Para a relatora, não há nos autos nenhum indício de interesses escusos das partes, mas apenas alterações “corriqueiras” de domicílio posteriores a separações, movidas por sentimentos de inadequação em relação ao domicílio anterior do casal ou pela “singela tentativa de reconstrução de vidas após o rompimento”.

O número do processo não é divulgado em razão do sigilo judicial.

Tribunal terá de analisar responsabilidade de ex-sócio que deixou quadro social de empresa executada

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) terá de reapreciar, de forma explícita, a participação de uma empresa-sócia no cometimento de fraude promovida junto a outra, que é executada. A Terceira Turma considerou que o tribunal local não analisou em nenhum momento as alegações a respeito da natureza jurídica da empresa executada e da posição de acionista minoritário exercida pela empresa-sócia, mesmo após a interposição dos embargos de declaração.

Monocraticamente, o relator do recurso, ministro Sidnei Beneti, decidiu a questão. Houve recurso por parte do credor e o caso foi levado a julgamento na Turma. De acordo com os autos, o TJDF concluiu pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da Dan Hebert S/A Construtora e Incorporadora (empresa-sócia), aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal local acolheu a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, onde cabe o pagamento da obrigação da empresa executada, a Tartuce Construtora e Incorporadora, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial da empresa.

Legitimidade

O ministro Beneti concluiu que a teoria menor da desconsideração não possui a abrangência pretendida pelo credor e não resolve, de plano, as especificidades do caso em análise.

O ministro constatou que o precedente citado (REsp 279.273) aplicou a teoria para alcançar os bens dos administradores e dos conselheiros da sociedade anônima. “No presente caso, contudo, não se sabe sequer qual a participação da Dan Hebert na aludida sociedade que, segundo a parte, era sócia minoritária. A Dan Hebert alega que sequer fazia parte da sociedade no momento da compra e venda que resultou na rescisão contratual que gerou o título executado.

Na avaliação do ministro relator, esta é uma questão de legitimidade, e que merece apreciação. Ou seja, “qual a responsabilidade do ex-sócio que deixou de integrar os quadros sociais da empresa”. A decisão da Turma foi unânime.

Processo: AREsp. 190960

[Leia mais...](#)

É possível alterar registro de nascimento para excluir nome de ex-padrasto

À Quarta Turma decidiu ser possível alteração, no registro de nascimento de filho, para dele constar somente o nome de solteira de sua mãe, excluindo o sobrenome de seu ex-padrasto.

A filha recorreu ao STJ após ter seu pedido de retificação de registro negado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Para o tribunal estadual, a eventual alteração ulterior de nome da genitora, em decorrência de separação judicial ou divórcio, não é causa para retificação do registro de nascimento do filho.

A defesa sustentou que há possibilidade de retificação do sobrenome na certidão de nascimento para sua adequação à realidade, já que o nome da família que consta no referido documento não advém de nenhum parentesco, retirado também do registro civil de sua genitora.

Identificação da pessoa

Ao analisar a questão, o relator, ministro Luis Felipe Salomão destacou que o registro público da pessoa natural não é um fim em si mesmo, mas uma forma de proteger o direito à identificação da pessoa pelo nome e pela filiação, ou seja, o direito à identidade é causa do direito ao registro.

“Por tal razão, a documentação pessoal, que cumpre o papel de viabilizar a identificação dos membros da sociedade, deve refletir fielmente a veracidade dessas informações, razão pela qual a Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) prevê hipóteses específicas autorizativas de modificação desses registros”, acrescentou.

Por fim, Salomão concluiu que o ordenamento jurídico prevê expressamente a possibilidade de averbação, no termo de nascimento do filho, da alteração do sobrenome materno em decorrência do casamento, o que enseja a aplicação da mesma norma à hipótese inversa – princípio da simetria -, ou seja, quando a genitora, em decorrência de divórcio ou separação, deixa de utilizar o nome de casada (Lei 8.560/92).

O número do processo não é divulgado em razão do sigilo judicial.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes providos

0010085-76.2008.8.19.0061 – Embargos Infringentes

Des. **Ana Maria Oliveira** - Julgamento: 18/12/2012 – Oitava Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação de indenização por dano moral que o Autor teria sofrido com o cancelamento do seu cadastro em sistema eletrônico de intermediação de negócios, com pedido cumulado de restabelecimento do seu registro. Cadastro reabilitado no curso da demanda. Sentença que julgou procedente o pedido indenizatório reformada, em sede de apelação, em acórdão não unânime, que julgou improcedente o pedido inicial, tendo o voto vencido reduzido a indenização por dano moral de R\$ 15.000,00 para R\$ 7.000,00. Embargos infringentes interpostos pelo Autor. Embargante que foi unilateralmente e permanentemente excluído dos cadastros do Embargado, sem esclarecimento dos motivos. Ausência de prova concreta da existência das mencionadas irregularidades no cadastro do Embargante, inviabilizado o contraditório e a ampla defesa. Fato ensejador de abalo na sua imagem de comerciante virtual, uma vez que os consumidores de seus produtos não mais o localizaram naquele ambiente, o que, provavelmente, o fez perder vendas e credibilidade. Dano moral configurado. Dever de indenizar do Embargado. Quantum da indenização adequadamente arbitrado no voto vencido em R\$ 7.000,00. Provimento dos embargos infringentes.

0051540-02.2011.8.19.0001 – Embargos Infringentes

Des. **Jacqueline Montenegro** - Julgamento: 18/12/2012 – Décima Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Plano de saúde. Necessidade de internação para tratamento dentário em decorrência de doença psiquiátrica que acomete a embargante, qual seja, síndrome do pânico. Contrato que dá direito à internação. Dano material que deve ser reparado. Diante da controvérsia sobre o tema, tenho que na hipótese trata-se de mero descumprimento contratual, que nos termos da súmula 75 do Tjrj não enseja dano moral. Provimento parcial dos embargos infringentes para restabelecer, em parte, a sentença no que concerne à condenação da ré/embargada ao pagamento de indenização pelos danos materiais.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

Leia
também
a **Revista
Jurídica**,
← Nº 4



Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-
DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia
também
a revista
Interação,
Edição 45
→



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente